



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077982-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BRUNO PORTES FREDI (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e ANTHONY BRENO BIZUTTI PORTES FREDDI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2077982-85.2025.8.26.0000

Agravante: Bruno Portes Freddi

Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S.A.

VOTO 2775

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – MULTA (ASTREINTES) – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – HOUVE CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NA SENTENÇA – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS ASTREINTES – EXECUÇÃO DE MULTA DEVE OBSERVAR A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É cabível a interpretação de que a sentença confirmou a tutela antecipada anteriormente concedida ao declarar expressamente que se tornava “definitiva a decisão que antecipou a tutela”, incorporando seus efeitos à decisão de mérito – Cobrança da multa por descumprimento da obrigação de fazer – possibilidade - a execução de multa por descumprimento deverá ser apurada em fase cumprimento de sentença. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que em Cumprimento Provisório de Sentença, observou que a sentença não confirmou a tutela concedida.

Busca a agravante, (f. 1/8) a reforma da r. decisão. Sustenta, que o juízo de origem, ao prolatar a decisão agravada, suspendeu a cobrança da multa por descumprimento da obrigação de fazer, sob o fundamento de que a tutela antecipada não teria sido confirmada na sentença. No entanto, a sentença confirmou integralmente a obrigação de fazer concedida em sede liminar, consolidando a necessidade de cumprimento imediato da determinação judicial pela operadora de saúde.

Diante disso, requer o provimento do presente agravo para reformar a decisão agravada, a fim de que reconhecer o descumprimento da decisão liminar pela Agravada; Determinar o restabelecimento e a execução da multa fixada, com a expedição de título executivo judicial para cobrança do valor apurado. Condenar a Agravada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários

advocáticos de sucumbência.

O pleito de antecipação de tutela recursal do agravante foi indeferido, (f. 80).

O agravado contraminutou o recurso, (f. 90/96). Pugna pelo desproimento do agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, pelo que se verifica da r. sentença, em seu dispositivo consta: “(...) **JULGO PROCEDENTE a ação para CONDENAR a ré na obrigação de dar cobertura ao tratamento do autor, conforme relatórios médicos de fls. 29/49, sem limite de sessões, e na mesma clínica em que vinham realizando o tratamento, desde que inexistia na rede credenciada clínica similar, próxima à residência do autor, que disponibilize todas as terapias indicadas, de forma integrada, pelo método ABA, tornando-se definitiva a decisão que antecipou a tutela.**”

A frase utilizada pelo juízo — “**tornando-se definitiva a decisão que antecipou a tutela**” — deve ser interpretada como confirmação da tutela antecipada anteriormente concedida, com absorção de seus efeitos pela sentença de mérito.

Confirmada a tutela de urgência na sentença, por meio de sua conversão em decisão definitiva, não subsiste mais o caráter provisório da medida.

No entanto, descabido o pedido de reconhecimento do descumprimento da decisão liminar pela agravada, posto que não há nesses autos elementos hábeis para tal confirmação, além dos argumentos trazidos pelas partes. Sequer fora juntada a decisão que deferiu a liminar.

Ademais, a r. sentença não faz qualquer referência a descumprimento ou recalcitrância em relação ao cumprimento da decisão liminar.

Assim, uma vez que a tutela fora confirmada por sentença, a execução de multa por descumprimento deverá ser apurada em fase cumprimento de sentença, devendo o agravante proceder nos termos determinado a f. 84.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais motivos, o Voto DÁ PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reconhecer que a sentença confirmou a tutela concedida e determinar o prosseguimento do feito em relação à cobrança das astreintes, no mais, mantida a decisão agravada.

OLAVO SÁ
Relator